ACESSO À JUSTIÇA, PRECEDENTES JUDICIAIS E CELERIDADE DO PROCESSO

José Antonio **REMEDIO**[1]
Davi Pereira **REMEDIO**[2]
Beatriz Guirau **REMEDIO**[3]

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os princípios da igualdade e da segurança jurídica. 2. Os sistemas da *common law* e da *civil law*. 3. Os precedentes judiciais e sua relação com a celeridade do processo e o acesso à justiça. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A busca de soluções para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça é indissociável na atualidade à compreensão e aplicação dos precedentes judiciais e da celeridade do processo.

Conforme referência de Ricardo Lewandowski (2015, p. 14), entre os anos de 2014 e 2015 integravam o Poder Judiciário Brasileiro cerca de 16.500 juízes, enquanto tramitava no Órgão, para processo e julgamento, cerca cem milhões de ações.

Embora tenha havido sensível redução, conforme o relatório "Justiça em Números 2018", ano-base 2017, publicado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário, em 2017, terminou o ano com 80,1 milhões de processos em tramitação, processos esses que aguardavam solução definitiva (CNJ, 2018).

Tais números, em que pese a redução havida em 2017, evidenciam as dificuldades, ou quase impossibilidade, que o Poder Judiciário possui para julgar todos os processos em

[1] Pós-Doutor pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de Engenheiro Coelho (UNASP). Professor Licenciado de Graduação em Direito do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Aposentado. Advogado. jaremedio@yahoo.com.br
[2] Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Advogado. advocaciaremedio@hotmail.com
[3] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). beagremedio@gmail.com

tempo razoável, de forma a atender ao jurisdicionado, no tocante ao pleno e efetivo acesso à justiça.

A pesquisa tem por objeto analisar o acesso à justiça, com base na utilização dos precedentes judiciais e na celeridade do processo, utilizando-se, para tanto, aspectos dos sistemas da *civil law* e da *common law*.

O sistema da *civil law*, adotado tradicionalmente no Brasil, possibilita que sejam proferidas decisões judiciais sem qualquer uniformidade quanto ao conteúdo, às vezes até mesmo conflitantes, em relação a demandas ou casos similares apresentados ao Poder Judiciário, dando ensejo, com isso, à possibilidade de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

O Código de Processo Civil de 2015, buscando implementar o efetivo acesso à justiça, entre outras medidas e ações, previu diversos institutos processuais, com alguma influência da *common law*, sistema esse de origem inglesa e estruturado nos precedentes, buscando solucionar, ou ao menos diminuir, os problemas relacionados à morosidade e à ausência de uniformidade das decisões judiciais.

Entre os instrumentos previstos no estatuto adjetivo civil de 2015, com alguma influência da *common law*, objetivando a implementação do efetivo acesso à justiça, destacam-se as súmulas vinculantes, o incidente de resolução de demandas repetitivas e a repercussão geral do recurso extraordinário.

No que se refere à estrutura, a pesquisa aborda inicialmente os princípios da igualdade e da segurança jurídica. Em seguida, trata dos sistemas da *civil law* e da *common law*. A seguir, analisa os precedentes judiciais e sua relação com a celeridade do processo e o acesso à justiça.

A pesquisa, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, com base na doutrina, jurisprudência e legislação, analisa o direito fundamental de acesso à justiça, com ênfase à celeridade do processo e à aplicação dos precedentes previstos no Código de Processo Civil de 2015, criados, com maior ou menor incidência, sob a influência da *common law*.

1. OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Os princípios são o alicerce do ordenamento jurídico.

O princípio pode ser definido como “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas” (MELLO, 2002, p. 807).

O Poder Judiciário, que não pode se afastar dos princípios na interpretação e criação da norma jurídica, ao positivar os princípios da segurança jurídica e da igualdade em suas decisões, está a interpretar o texto legal, criando uma norma jurídica em conformidade com os valores extraídos da sociedade (REMEDIO; ZANLUCHI, 2016, p. 64).

A igualdade ou isonomia insere-se entre os direitos fundamentais previstos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo aplicável, inclusive, em relação à atuação jurisdicional.

Consoante Geraldo Ataliba (2004, p. 159), a igualdade, enquanto valor, foi positivada na Lei Maior de 1988, como um direito subjetivo a um tratamento igualitário de todos os cidadãos pelo Estado.

A igualdade tanto pode ser formal, quando está relacionada ao fato de a lei tratar a todos indistintamente, sem estabelecer ou retirar privilégios ou direitos a qualquer cidadão em detrimento dos outros, como pode ser material ou substancial, que corresponde à prática vivencial da igualdade (MAÇALAI; STRÜCKER, 2018, p. 689).

O princípio da isonomia ou igualdade previsto na Constituição Federal de 1988 incide em todos os subsistemas do ordenamento constitucional, inclusive no subsistema processual civil e penal.

A estruturação normativa de um Estado Democrático "deve preservar e realizar a igualdade, não como meio de nivelar as pessoas, mas sim positivando valores e prescrevendo comandos capazes de assegurar a equidade de condições". Ou seja, "se uma pessoa recebe uma resposta do Judiciário diante de um determinado objeto, outra pessoa, nas mesmas condições, também deve receber uma resposta equânime" (REMEDIO; ZANLUCHI, 2016, p. 66).

A segurança jurídica deve ser observada nas decisões judiciais objetivando garantir a efetividade das normas constitucionais, pois decisões divergentes, sem segurança, com tratamentos não uniformes, são pontos ofensivos à dignidade da pessoa humana (MENDES; BRANCO, 2015, p. 400).

Segundo Luís Roberto Barroso (2001, p. 56), em seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, incluindo:

> 1. a existência de instituições dotadas de poder de garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade

> das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

Para Mário Bigotte Chorão (1991, p. 42):

> para que o direito possa cumprir satisfatoriamente a sua função ordenadora na vida social é necessário que se garantam condições de segurança, isto é, que haja um grau razoável de certeza e estabilidade no que toca aos direitos e vinculações jurídicas das pessoas, de modo que cada qual saiba a que ater-se com o que pode contar na ordem jurídica, ao abrigo da dúvida, da inconstância e da arbitrariedade.

O acesso à justiça também se insere entre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 8), a expressão "acesso à justiça", em seu sentido moderno:

> é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos.

O acesso à Justiça não se limita à possibilidade de se ingressar formalmente em juízo. Na verdade, "o que se busca, por meio do acesso à justiça, é o efetivo resultado da solução do conflito, viabilizando, assim, o acesso à ordem jurídica justa" (REMEDIO; REMEDIO, 2015a, p. 113).

Ao criar meios para tornar mais lineares as decisões judiciais, o Código de Processo Civil "busca garantir que todos recebam o mesmo tratamento no que se refere à celeridade e efetividade das decisões judiciais, procurando, assim, dar concretude ao direito fundamental de acesso à justiça" (REMEDIO; ZANLUCHI, 2016, p. 65).

A existência de posicionamentos diferentes e incompatíveis junto aos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, dá ensejo a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, sejam submetidos a regras de condutas diferentes, decorrentes de decisões judiciais proferidas por Tribunais diferentes, causando intranquilidade e perplexidade na sociedade, não só maculando o princípio da isonomia, mas também o princípio da segurança jurídica (CÓDIGO, 2015, p. 27).

Os precedentes judiciais integrantes do sistema normativo brasileiro, como adiante se verá, instituídos em alguns aspectos sob a influência da *common law*, são instrumentos previstos no sistema processual brasileiro que permitem maior uniformização das decisões judiciais e possibilitam maior celeridade processual.

2. OS SISTEMAS DA *CIVIL LAW* E DA *COMMON LAW*

Os países que integram o mundo ocidental "são marcados pela coexistência de dois grandes sistemas de aplicação de normas que influenciam a conformação de seu ordenamento jurídico, um conhecido como *Civil Law* (romano-germânico ou romano-canônico) e outro como *Common Law* (anglo-saxão)" (REMEDIO; ZANLUCHI, 2016, p. 67).

Bernardo Augusto da Costa Pereira (207, p. 5) distingue os sistemas da *civil law* e da *common law* nos seguintes termos:

> A tradição do *civil law* (romano-germânica), como o próprio nome aponta, surge a partir do direito romano e dos esforços que as universidades dos países latinos e germânicos envidaram para elaborar e desenvolver uma teoria jurídica apropriada ao mundo moderno. Por sua vez a família do *common law* (anglo-saxônica) é aquela advinda do direito inglês, a qual também sofreu influências diversas.

O sistema da *civil law*, originário do Direito Romano antigo, desenvolveu-se na Europa Continental a partir do século XIII (DAVID, 1998, p. 27), especialmente na França, adotando a lei como a principal fonte do direito.

Embora originária do Direito Romano, a *civil law* "não se trata do direito romano como aplicado em Roma, mas sim de uma releitura dos textos romanos, especialmente do *Corpus Iuri Civilis*, redescoberto no norte da Itália no século XII" (PEREIRA, 2017, p. 10).

De acordo com Miguel Reale (2002, p. 141-142), a *Civil Law*, de tradição romanística, caracteriza-se pelo primado do processo legislativo, "com atribuição de valor secundário às demais fontes do direito", acentuando-se referida tradição "especialmente após a Revolução Francesa, quando a lei passou a ser considerada a única expressão autêntica da Nação, da vontade geral".

No sistema da *civil law*, o Juiz atua principalmente como intérprete da norma (DAVID, 1998, p. 84), observando-se que referido sistema prestigia a lei, a norma escrita, a codificação, ou seja, a interpretação do Direito tem como ponto de partida a lei ou a norma escrita.

Atualmente, o sistema da *civil law* ou romano-germânico "é adotado pela maioria dos países Europeus, na América Latina e em muitas partes da Ásia e África, além de existir em algumas partes em países de tradição do *common law*, como a província de Québec, no Canadá e no Estado da Louisiana nos Estados Unidos" (BARBOZA, 2018, p. 1481).

Por sua vez, o sistema da *common law*, com origem inglesa, é bastante utilizado por países de origem anglo-saxônica, como ocorre em relação aos Estados Unidos da América e à Inglaterra.

Peter Panutto (2017, p. 109) define a *common law* como "um sistema jurídico que possui como fonte primária do Direito os precedentes judiciais, ou seja, os casos já julgados, cuja decisão vincula todo e qualquer juízo, o qual deverá observá-los em julgamentos de casos correlatos futuros".

Na *common law* predomina a primazia do precedente judicial ou a solução de casos concretos, convertendo-se o juiz em fonte primária do Direito, de forma que a lei e o direito escrito, no referido sistema, têm valoração secundária.

O sistema da *common law* baseia-se nos costumes, sendo as decisões judiciais o meio de efetivá-lo, destacando-se que a denominada Teoria do *Stare Decisis* é o meio utilizado para se dar efetividade ao sistema (OLIVEIRA, 2014, p. 47-48).

A moderna teoria do *stare decisis* é informada "pelo princípio do precedente (vertical) com força obrigatória externa para todas as cortes inferiores" (TUCCI, 2004, p. 160).

Na lição de Lenio Luiz Streck e George Abboud (2015, p. 34):

> o precedente possui uma *holding*, que irradia o efeito vinculante para todo o sistema. Isso não está na Constituição, nem na lei, e, sim, na tradição. Para a vinculação, a matéria (o caso) deve ser similar. A aplicação não será automaticamente. Nesse sistema, sempre cabe examinar se o princípio que se pode extrair do precedente constitui a fundamentação da decisão ou tão somente um *dictum*.

Na *common law* a *ratio decidendi* constitui a essência da tese jurídica, suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*), sendo essa a regra de direito que vincula os julgamentos futuros *inter alia* (TUCCI, 2004, p. 175).

O precedente, na *common law*, pode ser superado, objetivando a atualização e renovação do ordenamento jurídico, por meio de diversas técnicas, entre as quais (PORTO; MATIAS; PAVAN, 2014, p. 125):

a) a do *overruling*, que possibilita a revisão do precedente sempre que houver novos argumentos a respeito, com a criação de um novo precedente;

b) a do *overriding*, que ocorre quando o tribunal restringe o âmbito de aplicação do precedente, diante da superveniência de uma regra, com a superação parcial do precedente.

Apesar da possibilidade de convergência entre os sistemas da *common law* e da *civil law* em relação a determinados institutos que integram os dois sistemas, as diferenças entre os sistemas são bastante acentuadas. Nesse sentido (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 335-336):

a) na *civil law* as decisões não abordam os fatos de modo tão detalhado e discriminado como ocorre como na *common law*;

b) na *civil law* não há preocupação real em diferenciar a *ratio decidendi* (fundamentos determinantes) da *obter dicta* (opiniões vinculativas);

c) na *common law* as normas jurisprudenciais são contextualizadas e decorrem de situações de fato ou de padrões, o que não se verifica no tocante à *civil law*;

d) na *civil law* uma única decisão não é tida em regra como suficiente para configurar um precedente, ou seja, para tanto são necessárias diversas decisões no mesmo sentido, exceção feita quanto aos casos de matéria constitucional;

e) na *civil law* as Cortes ignoram ou aplicam normas elaboradas pela jurisprudência sem nem mesmo mencionar o fato.

Ainda no tocante às diferenças, enquanto na *civil law* a autoridade da lei está na autoridade de quem a promulgou, na "*common law* a autoridade do direito está em suas origens e em sua geral aceitabilidade por sucessivas gerações", admitindo, por isso, a autoridade do direito construído jurisprudencialmente (BARBOZA, 2018, p. 1461).

Todavia, apesar das diferenças existentes entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, desenvolveu-se no Brasil um movimento de aproximação entre os sistemas, como se deu em relação às súmulas vinculantes, à repercussão geral do recurso extraordinário e ao incidente de resolução de demandas repetitivas disciplinados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Assim, embora o Direito Brasileiro tenha como base o sistema da *civil law* francês, com o passar do tempo passou a adotar alguns institutos jurídicos com influência da *common law*.

No tocante à influência da *common law* no sistema normativo brasileiro, de acordo com José Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 268), "a história do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis mostra que *misto* ou *eclético* sempre se evidenciou o sistema brasileiro".

Na mesma linha de pensamento, a súmula vinculante, prevista na Constituição Federal, passou a ter um papel bastante importante na mudança do sistema, aproximando no Brasil a *civil law* da *common law* (MENDES; BRANCO, 2015, p. 992).

Também tiveram expressiva participação na aproximação entre os sistemas, os institutos da repercussão geral do recurso extraordinário a o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A existência de convergência entre os sistemas da *civil law* e da *common law* foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Pedido de Extradição n. 1.306-DF, em que se imputava ao extraditando as condutas de suborno e conspiração, sendo acolhido o entendimento no sentido de que, "no processo extradicional, os sistemas jurídicos de natureza diversa, tal como ocorre na espécie (*Civil Law* e *Common Law*), devem ser compatibilizados, sob pena de a cooperação jurídica internacional tornar-se inviável" (BRASIL, 2013b).

Para José Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 298), "ao preservar a estabilidade, aplicando o *precedente* nas situações sucessivas análogas, os tribunais contribuem, a um só tempo, para a certeza jurídica e para a proteção da confiança na escolha do caminho trilhado pela decisão judicial". Ainda de acordo com o autor (2004, p. 300):

> o labor jurisdicional dos tribunais, apesar de despido de *potestas normandi* (geração de normas de caráter geral e abstrato), produz a rigor, na realização efetiva do direito, valorações concretas as quais, uma vez reiteradas, ganham projeção, que acaba afetando de modo inexorável o próprio ordenamento jurídico.

A estratégia político-jurisdicional do precedente, conforme expressado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.111.7435-DF, "mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para 'casos iguais', 'soluções iguais'" (BRASIL, 2010).

3. OS PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA RELAÇÃO COM A CELERIDADE DO PROCESSO E O ACESSO À JUSTIÇA

A harmonização dos julgados é essencial no âmbito do Estado Democrático de Direito, seja porque tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia, seja pelo fato de que a segurança no entendimento das cortes

judiciais evita discussões longas inúteis, seja por permitir que todos se comportem conforme o Direito (NEVES, 2015, p. 391).

Os precedentes judiciais têm como objetivo "o fortalecimento da jurisprudência dos tribunais superiores e, ainda mais importante, garantir a uniformidade vertical (de cima para baixo) e horizontal (dentro do mesmo tribunal) dos entendimentos sedimentados" (NEVES, 2015, p. 391).

Em linhas gerais, o precedente "é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior" ou, dito de outro modo, "sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um *precedente*" (CÂMARA, 2017, p. 367).

A matéria relacionada aos precedentes judiciais está disciplinada em suas linhas básicas no Código de Processo Civil, especificamente no Livro III da Parte Especial, Título I, Capítulo II, artigo 926 e seguintes.

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmulas que correspondam à sua jurisprudência dominante, atendo-se, na edição das súmulas, às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (Lei 13.105/2015, art. 926).

Em conformidade com o art. 927 do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais deverão observar: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em regra, os precedentes judiciais buscam a uniformização da jurisprudência, tornando mais lineares as decisões judiciais, contribuindo para a segurança jurídica, a isonomia entre os jurisdicionados e a celeridade do processo.

Entre os precedentes previstos no Código de Processo Civil destacam-se a súmula vinculante, a repercussão geral no recurso extraordinário e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A súmula vinculante, instituída pela Emenda Constitucional 45/2004, prevista no art. 103-A da Constituição Federal, é disciplinada pela Lei 11.417/2006, sendo aplicável em relação ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo, como meio de possibilitar maior segurança jurídica e igualdade a causas semelhantes.

Em conformidade com o art. 103-A da Lei Maior de 1988, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, poderá aprovar súmula que, "a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei", observando-se que (BRASIL, 1988):

a) a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, a respeito "das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica";

b) sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, "a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade";

c) caberá reclamação do ato administrativo ou da decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, ao Supremo Tribunal Federal, que, "julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso".

A técnica da repercussão geral do recurso extraordinário foi instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o parágrafo 3º no art. 102 da Constituição Federal de 1988.

Assim, como dispõe o § 3º do art. 102 da Lei Maior de 1988, no recurso extraordinário "o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros" (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Civil estabelece que o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, sendo que, para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes sob a ótica econômica, política, social

ou jurídica que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (Lei 13.105/2015, art. 1.035 e § 1º).

Legalmente, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que (Lei 13.105/2015, art. 1.035, § 3º): contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; ou tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Uma vez negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado (Lei 13.105/2015, art. 1.039, parágrafo único).

Na jurisprudência, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 795.809-RS, que tratava de questão relacionada ao pagamento de precatório em desacordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal acolheu o entendimento de que o sistema processual adotado pelo Código de Processo Civil, conferindo força à jurisprudência da Corte Suprema, "no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento" (BRASIL, 2013a).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, criado pelo Código de Processo Civil de 2015 sob os influxos da *common law*, tem por base os precedentes, com aplicação direta aos conflitos de massa, cujo objeto tenha como fundamento a mesma questão de direito (arts. 976-987).

Legalmente, conforme art. 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando houver simultaneamente "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (BRASIL, 2015).

Em regra, o Código de Processo Civil exige a aplicação da premissa da parametricidade, "que induz a aplicação dos fundamentos determinantes de casos passados ao caso em julgamento, mas permitindo distinções quando seja possível a demonstração das diferenças" (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 333).

O incidente de resolução de demandas repetitivas é conceituado por Bruno Dantas (2015, p. 2179) "como o incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos".

De acordo com a Exposição de Motivos do Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 (CÓDIGO, 2015, p. 30), o incidente de resolução de demandas repetitivas consiste na identificação de processos que estejam no primeiro grau de jurisdição e que possuam a mesma questão de direito, sendo admissível "quando identificada em primeiro grau controvérsia com potencial para gerar multiplicação expressiva de demandas com o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes".

Ao tratarem das técnicas de superação dos precedentes do *overruling* e do *overriding* relativamente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, próprias dos precedentes da *common law*, Porto, Matias e Pavan (2014, p. 125) sustentam que:

> certo é que o efeito vinculante da solução do Incidente de Demandas Repetitivas desestimularia a interposição de ações contrárias ao entendimento da resolução do incidente, e, por isso, fadadas ao insucesso, exceto se visassem desconstituí-lo ou superá-lo, com que a doutrina especializada denomina *overruling*, se total, ou *overriding*, se parcialmente.

Em síntese, a utilização dos precedentes, entre os quais a súmula vinculante, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o recurso, instituídos sob a influência da *common law*, lastreados nos princípios constitucionais "do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo, da isonomia e da segurança jurídica", são efetivos instrumentos que contribuem para a prestação da adequada tutela jurisdicional, em particular na solução dos conflitos de massa (REMEDIO; REMEDIO, 2015b, p. 56), contribuindo para a celeridade do processo e para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adota tradicionalmente o sistema da *civil law*, que possui como fonte principal a lei ou o texto legal.

No Brasil, a atividade jurisdicional está pautada pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais, sendo que o exercício da atividade pelo Poder Judiciário, na efetivação do acesso à justiça, deve respeitar a integralidade dos princípios constitucionais, com ênfase à segurança jurídica, à isonomia e à celeridade do processo

Na atualidade, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça pelo Poder Judiciário é indissociável da compreensão e aplicação dos precedentes judiciais e da celeridade do processo.

O acesso à justiça não se limita à possibilidade de se ingressar formalmente em juízo, pois compreende, também, o efetivo resultado da solução do conflito, viabilizando, assim, o acesso à ordem jurídica justa e rápida.

Todavia, a enorme quantidade de ações que tramitam junto ao Poder Judiciário, correspondente a várias dezenas de milhões de ações, inviabiliza a prestação jurisdicional rápida e efetiva.

Ainda, diante do sistema da *civil law* adotado pelo Brasil, e em face da grande quantidade de ações em andamento, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário nem sempre são uniformes em relação a casos similares ou semelhantes.

A morosidade e a ausência de uniformidade das decisões judiciais em casos similares ou semelhantes acabam maculando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, inviabilizando o direito fundamental de acesso à justiça.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), objetivando oferecer prestação jurisdicional rápida e efetiva, com a preservação da segurança jurídica e da isonomia em casos ou demandas similares ou semelhantes, disciplinou diversos institutos procedimentais que sofrem influência do sistema da *common law*, que se baseia nos precedentes e no efeito vinculante, entre os quais a súmula vinculante, a repercussão geral do recurso extraordinário e incidente de resolução de demandas repetitivas.

A súmula vinculante encontra-se prevista no art. 103-A da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, de ofício ou provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, poderá aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no art. da CF e disciplinado pela Lei 13.105/2015 (art. 976 e seguintes), é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A técnica da repercussão geral do recurso extraordinário, prevista no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, está disciplinada pelo Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, observando-se que, para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes sob a ótica econômica, política, social ou jurídica que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (Lei 13.105/2015, art. 1.035 e § 1º).

Conclui-se, em síntese, que o ordenamento jurídico brasileiro, embora em regra lastreado no sistema da *civil law*, também é integrado por diversos institutos procedimentais que sofrem influência do sistema da *common law*, sistema esse baseado nos precedentes, como ocorre com a súmula vinculante, a repercussão geral do recurso extraordinário e o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas, o que contribui para a celeridade processual e o efetivo direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. As origens históricas do *civil law* e do *common law*. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1456-1486, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. **Revista de Direito**, Procuradoria Geral do Estado de Goiás, Goiânia, v. 21, p. 55-72, jan./dez. 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.111.743-DF. Relator Ministro p/Acórdão Luiz Fux. Brasília: **DJe** 21 jun. 2010. Disponível em: javascript:AbreDocumento('/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=933606&num_registro=200900345077&data=20100621'). Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 795.809-RS. Ministro Relator Luiz Fux. Brasília: **DJe** 33, 20 fev. 2013a. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3418651. Acesso em 15 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 1.306-DF. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Brasília: **DJe** 236, 2 dez. 2013b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4953971. Acesso em 14 fev. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHORÃO, Mário Bigotte. **Temas fundamentais de direito**. Coimbra: Almedina, 1991.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018: ano-base 2017.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 31 dez. 2019.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2178-2198.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Entrevista. **Jornal do Advogado**, São Paulo, ano 40, n. 401, p. 14-15, dez. 2014/jan. 2015.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 6, p. 684-702, out. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges**.** Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 6, n. 10, jan/jun. 2014, p. 43-68. Disponível em: http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf. Acesso em: 5 fev. 2020**.**

PANUTTO, Peter. **Precedentes judiciais vinculantes**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PORTO, Ítalo da Justa; MATIAS, João Luís Nogueira; PAVAN, Luana. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC: o *common law* no direito processual brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 121-145, jan./jun. 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REMEDIO, José Antonio; ZANLUCHI, Cesar Maurício. A influência da *common law* no incidente de resolução de demandas repetitivas. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; TAVARES NETO, José Querino; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Acesso à justiça II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 62-80.

REMEDIO, José Antonio; REMEDIO, Davi Pereira. A mediação e a conciliação como meios de acesso à justiça. In: FERRI, Carlos Alberto; LELLIS, Lélio Maximino; BANDEIRA; Marcos Túlio de Souza; LEME, César de Alencar; OLIVOTTI, Renata Benvenuti (Orgs). **Anotações de direitos fundamentais**: homenagem aos professores José Eduardo Ferreira Pimont e Maria Thereza Almada. Engenheiro Coelho: Unaspress, 2015a, p. 101-114.

REMEDIO, José Antonio; REMEDIO, Davi Pereira. O projeto do novo Código de Processo Civil e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15, n. 28, p. 37-59, jan./jun. 2015b.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Os precedentes judiciais e a razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, George. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC:** fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

****

ENVIADO EM: Junho de 2022
ACEITO EM: 10 de Agosto de 2022